

PROJETO DE LEI

Nº 458/2011

LEI Nº 9884

AUTÓGRAFO Nº 430/11

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre a implantação de placas em Braile para identi-

car vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 458 /2011

Dispõe sobre a implantação de placas em Braile para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braile, tem a finalidade de promover a melhoraria na identificação nas vias centrais do município pelos deficientes visuais.

Art. 2º - As placas em braile devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

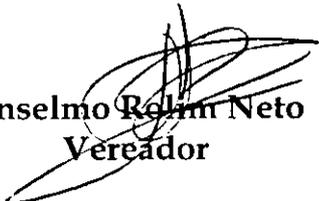
Art. 3º A localização das placas em braile, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 20 de setembro de 2011.


Anselmo Reim Neto
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Atualmente toda a sociedade vem se preparando e incentivando políticas de acessibilidade as pessoas com algum tipo de deficiência.

Com efeito, tais atitudes adaptativas não tem como condão gerar mais discriminação, mas sim promover facilidades, ofertando condições do portador de deficiência não depender de ajudas alheias, mas sim realizar sua locomoção e outras atividade de maneira autônoma.

Considerando que dentre os direitos garantidos aos seres humanos, a independência de atos e seu livre arbítrio, são dos mais valiosos, ofertar ao deficiente visual a chance de ao se locomover pelas vias centrais do município identificando de maneira independente em que rua está, visto que, estes locais geralmente são de grande concentração de pessoas e zona de intenso comércio, é ofertar ao mesmo qualidade de vida.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes deficientes visuais mais precisam, não é informação através de outros munícipes, mas sim informação de qualidade e que ele mesmo





Câmara Municipal de Sorocaba

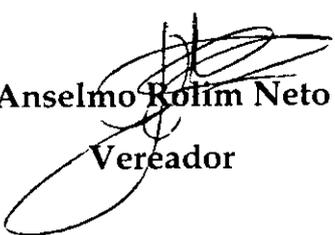
Estado de São Paulo

Nº possa interagir, lendo e se informando, diminuindo sua dependência, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Para que em cada Praça, calçada, boulevard e cruzamento, possa conter uma placa em braile a altura das mãos do deficiente visual, para que o mesmo possa se localizar e determinar seu itinerário.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 20 de setembro de 2011.


Anselmo Rolim Neto
Vereador



045

Recebido na Div. Expediente
20 de setembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22,09,11

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 458/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação
de placas em Braile para identificar vias públicas situadas no perímetro da cidade e dá
outras providências.

Em acordo a Lei Federal nº 10.098/2000, garantir
a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braile, tem a
finalidade de promover a melhoria na identificação nas vias centrais (Art. 1º); as placas em
braile devem ser direcionadas principalmente no perímetro central, informando nomes de
ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos (Art. 2º); a localização das placas
em braile deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual
(Art. 3º); os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com o
seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual (Art.
4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1

Propósito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)

07

x

(m)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9

Acessibilidade

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)*

Reitera-se, conforme a Convenção supra citada, a qual tem status Constitucional, entende como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial; e ainda, visando o propósito da Convenção, essa estabelece que a comunicação abrange o braile, a comunicação tátil; e especificamente sobre a acessibilidade da pessoas com deficiência dispõe a aludida Convenção que, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, concernente a adaptação de logradouros para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência normatiza a Constituição da República, nos termos infra:

Art. 224. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e de veículos de transporte atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

(g.n.)

Ressalta-se por fim, o constante na Lei Nacional, abaixo descrita, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, para tal fim dispõe que as vias públicas deverão ser adaptadas para promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; diz a citada Lei:

LEI 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.

Tão só observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7035, de 01 de abril de 2004, a qual trata de matéria igual ou correlata a deste PL, em conformidade com os termos abaixo descrito:

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL POR MEIO DA LINGUAGEM "BRAILLE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para assegurar a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar informações em linguagem "Braille", ou outro meio disponível, nos logradouros públicos ou edificações públicas ou de uso coletivo, incluindo elevadores.

O aparente conflito de normas se resolve conforme o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), sendo que, a Lei nova que estabeleça normas especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior; dispõe a aludida Lei (Decreto-Lei nº 4.657/42):



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a anterior. (g.n.)

Sugere-se que se altere o teor da cláusula de despesa disposta no art. 6º deste PL, a qual é adequada para Projetos de Leis que versem sobre matéria tributária implicando em renúncia de despesa; que passe a constar : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de outubro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 458/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de outubro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 458/2011

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, apontando a necessidade de alguns reparos (fls. 06/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere no seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por oportuno, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 11) no sentido de que o PL, tal qual se apresenta, merece reparos em seu art. 6º. Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 6º do PL nº 458/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ante o exposto, sendo observada a *emenda* apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de novembro de 2011.

ANSELMO ROEIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 458/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a implantação de placas em Braile para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de novembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 458/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de novembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro



Projeto RETIRADO a pedido do 30.77/2011

Vereador: autor
Por presente 5 Sessões

EM 22 / 11 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE.69/204

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 07 / 12 / 2011 - emenda n.º 1

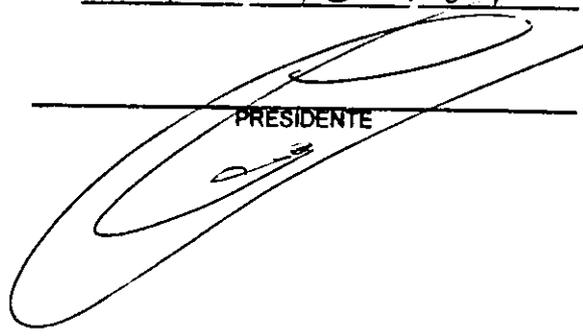


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.74/204

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 12 / 12 / 2011 - emenda n.º 1



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 458/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a implantação de placas em *Braille* para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em *braille*, tem a finalidade de promover a melhoria na identificação nas vias centrais do município pelos deficientes visuais.

Art. 2º As placas em *braille* devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

Art. 3º A localização das placas em *braille*, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

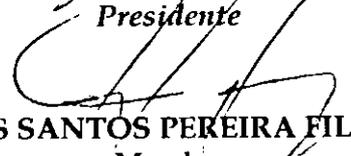
Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em *braille*, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 75/2011

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 1 / 12 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 430/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a implantação de placas em *Braille* para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 458/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em *braille*, tem a finalidade de promover a melhoraria na identificação nas vias centrais do município pelos deficientes visuais.

Art. 2º As placas em *braille* devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

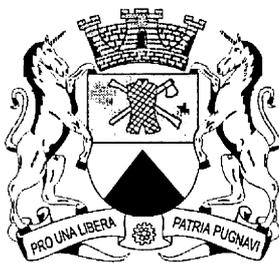
Art. 3º A localização das placas em *braille*, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em *braille*, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 01 DE 02

**LEI Nº 9.884,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 458/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIMNETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braille, tem a finalidade de promover a melhoria na identificação nas vias centrais do Município pelos deficientes visuais.

Art. 2º As placas em braille devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

Art. 3º A localização das placas em braille, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braille, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

Atualmente toda a sociedade vem se preparando e incentivando políticas de acessibilidade as pessoas com algum tipo de deficiência.

Com efeito, tais atitudes adaptativas não têm como condão gerar mais discriminação, mas sim promover facilidades, ofertando condições do portador de deficiência não depender de ajudas alheias, mas sim realizar sua locomoção e outras atividade de maneira autônoma.

Considerando que dentre os direitos garantidos aos seres humanos, a independência de atos e seu livre arbítrio, são dos mais valiosos, ofertar ao deficiente visual a chance de ao se locomover pelas vias centrais do município identificando de maneira independente em que rua está, visto que, estes locais geralmente são de grande concentração de pessoas e zona de intenso comércio, é ofertar ao mesmo, qualidade de vida.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes deficientes visuais mais precisam, não é informação através de outros munícipes, mas sim informação de qualidade e que ele mesmo possa interagir, lendo e se informando, diminuindo sua dependência, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Para que em cada Praça, calçadão, *boulevard* e cruzamento, possam conter uma placa em braille a altura das mãos do deficiente visual, para que o mesmo possa se localizar e determinar seu itinerário.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação. S/S., 20 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





22

LEI Nº 9.884, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a implantação de placas em Braile para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 458/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braile, tem a finalidade de promover a melhoria na identificação nas vias centrais do Município pelos deficientes visuais.

Art. 2º As placas em braile devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

Art. 3º A localização das placas em braile, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braile, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

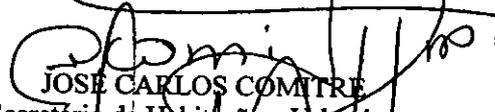

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

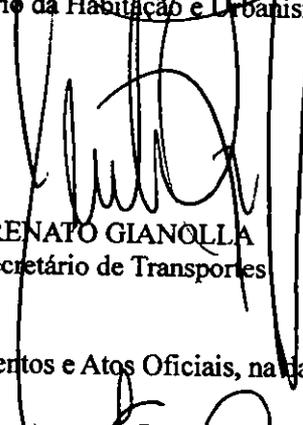

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.884, de 21/12/2011 - fls. 2.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


JOSÉ CARLOS COMTRE
Secretário da Habitação e Urbanismo


RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.884, de 21/12/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Atualmente toda a sociedade vem se preparando e incentivando políticas de acessibilidade as pessoas com algum tipo de deficiência.

Com efeito, tais atitudes adaptativas não têm como condão gerar mais discriminação, mas sim promover facilidades, ofertando condições do portador de deficiência não depender de ajudas alheias, mas sim realizar sua locomoção e outras atividade de maneira autônoma.

Considerando que dentre os direitos garantidos aos seres humanos, a independência de atos e seu livre arbítrio, são dos mais valiosos, ofertar ao deficiente visual a chance de ao se locomover pelas vias centrais do município identificando de maneira independente em que rua está, visto que, estes locais geralmente são de grande concentração de pessoas e zona de intenso comércio, é ofertar ao mesmo, qualidade de vida.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes deficientes visuais mais precisam, não é informação através de outros munícipes, mas sim informação de qualidade e que ele mesmo possa interagir, lendo e se informando, diminuindo sua dependência, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Para que em cada Praça, calçadão, *boulevard* e cruzamento, possam conter uma placa em braile a altura das mãos do deficiente visual, para que o mesmo possa se localizar e determinar seu itinerário.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 20 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador